



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001483-04.2024.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que são embargantes BENJAMIN PINHEIRO DOS SANTOS PIMENTEL (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ADRIANO GOMES PIMENTEL (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é embargado UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1001483-04.2024.8.26.0068/50000

EMBARGTES: BENJAMIN PINHEIRO DOS SANTOS PIMENTEL E ADRIANO
GOMES PIMENTEL

EMBARGADO: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

COMARCA: BARUERI

JUIZ: DANIELA NUDELIMAN GUIGUET LEAL

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

VOTO Nº 51361

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – QUESTÃO DECIDIDA
COM ANÁLISE DE PROVAS E NOS LIMITES DO
DISCUTIDO – INEXISTÊNCIA DE EIVAS – VIA IMPRÓPRIA
PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO – EMBARGOS
REJEITADOS.

Cuidam-se de Embargos de Declaração, exprobrando os termos em que
vazado o Aresto de fls., por ter havido erro no tocante à carga mensal da terapia,
concedidas 40 horas, suficiente o relatório médico, inadmissível a anulação da Sentença
para realização de Laudo Pericial, contrariada Jurisprudência deste Desembargo.

É o brevíssimo relato.

Com efeito, a irresignação embarca na conhecida nau dos que querem o
brandimento deste recurso para reapreciação da prova – já que toda a gama de alegações se
pronuncia no sentido de revisão do julgamento, inexistente eiva, tudo apreciado à luz dos
elementos hauridos, analisados todos os aspectos da perlanga – o relatório médico é
cristalino com mandar a 52 horas semanais de tratamento - fls. 32/33 e 115/119 -
inadmissível a determinação, CUIDANDO-SE DE MENOR ENFERMIÇO, indispensável
a realização de Perícia, inviável ICTU OCULI o enorme número de horas atribuído.

Aforadas matérias de exclusivo interesse da parte insurgente, e
despiciendas, já que o principal foi enfrentado pelo decisório, trata-se ainda de MATÉRIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE FATO, e as eivas são fruto de túbias dúvidas subjetivas da parte Embargante, cuidando-se de malogrado interesse em ver reexaminada, de forma contrária ao C.P.C. – que não é uma inutilidade – o contexto probante dos autos, nem havendo necessidade de enfrentamento de todos os argumentos brandidos, aquando forem citados aqueles suficientes para a fundamentação do decisório.

REJEITAM-SE os Embargos.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica